



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 513.792 - SP (2019/0160747-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : WANDER CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO - SP209031
JOSÉ LUIZ DA SILVA - SP348607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PENAL MILITAR. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que concerne à aplicação da pena-base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, trata-se de uma discricionariedade vinculada, que deve ser orientada, no caso de crime penal militar, pelos dez fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 69 do Código Penal Militar, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais ali dispostas, fixando a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado.

2. Na hipótese, os dois policiais foram condenados pois deveriam encaminhar à Delegacia de Polícia as 300 (trezentas) jóias subtraídas e o respectivo suspeito do roubo. Contudo, no trajeto, apropriaram-se de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) peças e, posteriormente, solicitaram para outro colega avaliar algumas delas e um dos réu as vendeu, em horário de folga, enquanto fardado. Assim, a majoração ocorreu por fundamentos concretos, que extrapolam o tipo infringido, eis que a ação criminosa se prolongou no tempo; que a apropriação ocorreu no mesmo dia do roubo à joalheria; tratar-se o réu de agente que colocou em risco a boa reputação da corporação com a conduta ilícita; o tempo de serviço prestado à polícia como evidenciadora de uma culpabilidade exacerbada em razão de sua experiência; a ausência de brios por envolver um colega inocente na tentativa de avaliar as jóias subtraídas; e, ainda, a utilização do uniforme da corporação quando em folga, com a finalidade de vender os bens, argumentos que justificam a imposição da pena acima do mínimo legal, não se evidenciando constrangimento ilegal passível de correção por este Sodalício.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 513.792 - SP (2019/0160747-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : WANDER CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO - SP209031
JOSÉ LUIZ DA SILVA - SP348607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por WANDER CRISTIANO DA SILVA contra decisão desta Relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 303, *caput*, na forma do art. 53, ambos do CPM.

Nos termos da inicial acusatória, o sentenciado, juntamente com outro corréu, teria subtraído jóias que estariam em sua posse, apreendidas de um roubo anterior, ocorrido no dia 17.5.2016, que foram reconhecidas pela representante da Joalheria Gold Finger, vítima do crime (e-STJ fls. 28/34).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal Militar do Estado de São Paulo, o qual negou provimento à insurgência, mantendo os termos do édito condenatório.

Foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte Superior de Justiça, a fim de redimensionar a pena-base, ao fundamento de que careceria de elementos concretos que a sustentassem.

A liminar foi indeferida.

Informações foram prestadas.

Instado a opinar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* ou por sua denegação.

Por decisão desta relatoria, a impetração não foi conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a interposição do presente regimental, no qual a defesa reitera as alegações apresentadas inicialmente acerca da carência de fundamentação idônea para a manutenção da sanção inicial acima do mínimo legal.

Assevera que a redução da pena, induz à mitigação do regime inicial e à permuta da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer a reconsideração da decisão ou o encaminhamento dos autos ao colegiado para que dê provimento à insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 513.792 - SP (2019/0160747-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Atendidos os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito do agravo regimental.

Entende a defesa que a sanção inicial estabelecida pelas instâncias de origem careceriam de elementos concretos que a sustentassem, devendo ser redimensionada ao mínimo.

Quanto ao ponto, a pena-base fixada na sentença e mantida no julgamento do apelo pelo Tribunal de origem, observou os seguintes parâmetros:

"Quanto à dosimetria da pena aplicada aos apelantes, igualmente nada a reparar. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi fundamentada, razoável e legal.

Nenhum condenado tem direito público subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, sendo lícito ao magistrado sentenciante proceder a uma especial exacerbação da pena-base, desde que o faça em ato decisório adequadamente motivado.

No que diz respeito à caracterização e valoração das circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM, a r. sentença encontra-se igualmente bem fundamentada, tendo o CPJ relevado com acerto as circunstâncias consideradas decisivas para a dosimetria. Nesse sentido, oportuno salientar o seguinte trecho:

"Pena aplicada acima do mínimo legal, nos termos do artigo 69 do CPM, considerando que:

- 1. a ação criminosa prolongou-se no tempo. Houve oportunidade para que os agentes refletissem sobre os atos que praticavam. Persistiram na conduta. Isto demonstra maior intensidade do dolo;*
- 2. houve maior perigo de dano quanto ao prestígio e reputação da Corporação, pois os acusados a representavam e subtraíram bens da joalheria anteriormente roubada, naquela mesma data. Além disso, crime praticado por quem é pago, e tem o dever de combatê-lo, aumenta o perigo de dano a toda sociedade;*
- 3. houve insensibilidade dos acusados quanto ao perigo enfrentado por vários policiais militares, incluindo um Cabo PM Feminino, ao arriscarem suas vidas na prisão de roubadores armados;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. agiram os réus com indiferença aos valores cultuados na Corporação, apesar do longos anos de serviço de ambos;

5. a falta de arrependimento após a consumação dos crimes e a personalidade distorcida de ambos os réus, que não demonstraram o menor constrangimento em envolver um colega, o Cabo Cícero, com jóias duplamente roubadas; e

6. o acusado Davi, muito provavelmente acompanhado do corréu, em horário de folga, vestiu seu uniforme, deslocou-se a Pindamonhangaba e, usando do prestígio de uma farda que tem 185 anos de história, disto se valeu para "vender" jóias roubadas. Envergonhou toda uma Corporação. Este fato se associa à indiferença com o trabalho honesto de dezenas de milhares de policiais militares e com o sangue derramado por seus "colegas", no cumprimento do dever." (fls. 686-687)

Assim, a exasperação da pena-base foi adequadamente motivada, revelando fundamentação substancial evidenciadora da necessária relação de proporcionalidade e de equilíbrio entre a pretensão estatal de máxima punição e o interesse individual de mínima expiação." (e-STJ fls. 1.010/1.013)

Inicialmente, insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena-base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, trata-se de uma discricionariedade vinculada, que deve ser orientada, no caso de crime penal militar, pelos dez fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 69 do Código Penal Militar, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais ali dispostas, fixando a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado.

Eis o disposto no mencionado dispositivo legal:

Art. 69. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

Na hipótese, verifica-se que as instâncias de origem majoraram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda na primeira fase em 1 ano acima do mínimo legal, utilizando como argumentos o fato de a subtração ilícita por parte do policial ter ocorrido no mesmo dia em que roubadas as jóias de que tinha a posse e ter perdurado por tempo prolongado, tratar-se o réu de agente que colocou em risco a boa reputação da corporação com a conduta ilícita, o tempo de serviço prestado como evidenciadora de uma culpabilidade exacerbada em razão de sua experiência, a ausência de brios por envolver um colega inocente na tentativa de avaliar as jóias subtraídas, e, ainda, a utilização do uniforme da corporação quando em folga, com a finalidade de vender os bens (e-STJ fls. 830/854).

Da análise dos autos, verifica-se que os fundamentos utilizados na majoração operada, se mostram concretos e transbordam as elementares do crime de peculato no âmbito militar, justificando a imposição acima do mínimo legal, não se evidenciando constrangimento ilegal passível de correção por este Sodalício.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL MILITAR. REVISÃO CRIMINAL. PECULATO-FURTO E AGRAVANTE DE "ESTAR EM SERVIÇO". BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. A PARTE RECORRENTE REPISA OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O recorrente limita-se a reiterar os argumentos lançados nas razões do especial, para insistir na análise de pedidos que já foram devidamente debatidos na decisão agravada .

II- A simples leitura do §2º art. 303 do Código Penal Militar demonstra que a circunstância de o agente "estar em serviço" não integra tipo penal, não se constituindo em elementar do tipo delitivo.

III- Ser militar não possui o mesmo sentido semântico da agravante genérica do art. 70, II, "I", do CPM ("estando de serviço"). Esta diz respeito ao efetivo desempenho das atividades relacionadas com a função militar enquanto que o tipo penal do § 2º, art. 303 do Código Penal Militar está relacionado à prática do peculato-furto por militar, que pode estar em serviço ou não.

IV - In casu, agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1806231/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CRIMES MILITARES. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. DISPOSITIVO VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUANTO AO PRIMEIRO RECORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RÉU. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A defesa não indicou, em relação à nulidade do acórdão impugnado, o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Ainda, o pleito absolutório perpassa pelo reexame do contexto fático-probatório dos autos e esbarra, por isso mesmo, no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A matéria relacionada à suspensão do início da execução da pena dos réus foi examinada nos HCs n. 414.150/GO e 417.401/GO e, desse modo, este recurso é mera reiteração de pedido anterior.

3. Quanto ao réu Carlos Antônio Elias, a análise desfavorável das circunstâncias - intensidade do dolo, meios empregados, modo de execução, motivos determinantes, circunstâncias de tempo e lugar e ausência de arrependimento - foi baseada em elementos concretos dos autos, indicativos da maior reprovabilidade da conduta do acusado e, portanto, idôneos para ensejar a exasperação da pena-base.

4. É proporcional o acréscimo de 3 anos pela valoração negativa de seis vetoriais, especialmente se considerados os patamares mínimo e máximo fixados para o crime do art. 303 do Código Penal Militar - 3 a 15 anos de reclusão.

5. Em relação ao coacusado Henrique Stefli de Souza, não há motivação concreta para valorar negativamente a intensidade do dolo do acusado e as circunstâncias de tempo e lugar do delito, visto que a prática delitiva ocorreu no âmbito de corporação militar, em que é público e notório o respeito à hierarquia. Como a ordem para a inclusão das informações falsas partiu de um Coronel (o coacusado, então Comandante-Geral Carlos Antônio Elias), portanto, de patente hierarquicamente superior à do recorrente (Capitão), não constitui reprovabilidade mais acentuada o ato de obedecer àquela determinação. Mantida a análise desfavorável da ausência de arrependimento do réu após o crime e reduzida a pena para 2 anos de reclusão.

6. Decorridos mais de 4 anos entre a data da instauração do processo (com o oferecimento da denúncia em 10/1/2012) e a prolação do acórdão condenatório (em 11/10/2016), deve ser declarada a extinção da punibilidade do réu Henrique Stefli de Souza.

7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido a fim de, em relação ao réu Henrique Stefli de Souza, afastar a valoração negativa da intensidade do dolo do acusado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das circunstâncias de tempo e lugar do delito, readequar a pena a ele imposta para 2 anos de reclusão e declarar, de ofício, a extinção de sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto.

(REsp 1711760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018)

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. ART. 290, CAPUT, DO CPM. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ADMISSÃO DA PRÁTICA DELITIVA PELO ACUSADO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME. REITERAÇÃO DO HC N. 420.715/SP. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. No tocante à suposta ausência de fundamentação idônea para a exasperação da basal, vale registrar que o legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado.

3. Essa ponderação não se revela numa mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais, mas sim num exercício de discricionariedade vinculada, pautada pela proporcionalidade, pela razoabilidade e pelo princípio da individualização da pena.

4. Observados esses parâmetros, não se verifica ilegalidade na fixação da pena-base, para o crime do art. 290, caput, do CPM (imputação de transportar e trazer consigo, dentro da viatura do qual era motorista, as substâncias entorpecentes apreendidas), em 5 anos de reclusão, considerando a excepcionalidade da hipótese.

5. Com efeito, salientou o acórdão recorrido as peculiaridades do caso concreto, notadamente a forma, o acondicionamento e a variedade dos entorpecentes apreendidos. **Ponderou que o depósito das drogas em viatura da Polícia revelava que o agravante não honrara com os juramentos prestados ao ingressar na Instituição, comprometendo sua credibilidade. Afirmou que viaturas ou quartéis não podiam ser considerados local seguro para depósito de estupefacientes. Além disso, destacou o atrevimento e a atitude de indiferença do réu com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação aos fatos ilícitos perpetrados.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado na Súmula n. 545/STJ de que, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal". Ocorre que, na hipótese, não se verifica a confissão do agravante, e o seu depoimento não foi utilizado para amparar o édito condenatório.

7. O pedido de abrandamento do regime prisional foi julgado prejudicado, tendo em vista que se trata de reiteração do HC n. 420.715/SP, de minha relatoria, no qual foi denegada a ordem de habeas corpus. Esse fundamento, inclusive, não foi especificamente impugnado pela parte recorrente, o que faz incidir o óbice previsto na Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

8. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido

(AgRg no AREsp 1385054/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019 - grifo nosso.)

Ainda quanto ao ponto:

HABEAS CORPUS. CRIME PENAL MILITAR. PECULATO-DESVIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXTENSÃO DO DANO E MEIOS EMPREGADOS NO COMETIMENTO DO DELITO. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GRAVIDADE E MOTIVOS DETERMINANTES DO CRIME. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTARES DO TIPO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NESSES PONTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO EM PARTE. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. No caso de crime penal militar, deve o sentenciante guiar-se pelos dez fatores indicativos relacionados no caput do art. 69 do Código Penal Militar, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais ali dispostas, fixando a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado.

2. Tendo sido demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais foram consideradas desfavoráveis ao condenado a extensão do dano e os meios empregados no cometimento do delito, de rigor a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. Mostra-se inviável considerar como desfavoráveis ao paciente a gravidade do crime e os motivos determinantes para o cometimento do delito, eis que apontados tão somente elementos inerentes ao próprio tipo penal infringido.

(...)

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida em parte a ordem, tão somente a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 137.065/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010 - grifo nosso.)

Nessa esteira:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CRIME MILITAR. 1. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. CRIME COMETIDO QUANDO O AGENTE SE ENCONTRAVA EM SERVIÇO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE NÃO PREVISTA NA DENÚNCIA. APLICAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE.

3. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. TER COMETIDO O CRIME COM VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO CARGO. BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE INTEGRA O PRÓPRIO TIPO PENAL. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, impõe-se a motivação com base em dados concretos, fundado no artigo 69 do Código Penal Militar.

2. É possível a aplicação de circunstância agravante em sede de apelação, mesmo quando não prevista na denúncia (artigo 437 do CPP militar).

3. Impossível a incidência de circunstância agravante se esta caracteriza o próprio tipo penal, sob pena de incorrer-se em bis in idem, valorando negativamente os mesmos fatores, em prejuízo à liberdade do acusado. No crime de concussão, a violação aos deveres do cargo integram o próprio tipo penal.

4. Ordem concedida para redimensionar a pena do paciente relativa ao crime de concussão (artigo 309 do Código Penal Militar) para 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, e declarar, em consequência, a extinção da punibilidade do paciente em razão da ocorrência de prescrição

(HC 51.859/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009 - grifo nosso.)

Ainda no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. APLICAÇÃO DO ART. 81, § 1º DO CPM. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PACIENTE QUE OSTENTA PATENTE SUPERIOR AOS DEMAIS CORREUS. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE.

- A questão relativa ao redutor de pena, previsto no art. 81, § 1º do CPM, não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias o que impede sua análise diretamente por esta Corte importa em indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não configura nulidade absoluta a não aplicação de causa de redução da pena no momento da dosimetria, sendo ônus da defesa alegar qualquer ilegalidade no momento processual oportuno, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

- **A Corte de origem apontou elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, considerando elevada a culpabilidade do paciente, que ostenta patente superior à dos demais corréus e de quem se exige conduta exemplar diferenciada.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 266.452/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013)

Ainda quanto aos pontos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO-LEGAL. CULPABILIDADE. PACIENTE RESPONSÁVEL PELO ESQUEMA DELITUOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. OFENSA À IMAGEM DA INSTITUIÇÃO. FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS PÚBLICAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. MOTIVOS DO CRIME. GANÂNCIA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PENA-BASE REDUZIDA EM MENOR GRAU. PATAMAR INALTERADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No que tange à culpabilidade, mostra-se arrazoada a maior reprovabilidade da conduta do réu quando o Tribunal consigna que, além de desempenhar a função d[e] nobre cargo de Vereador que ocupava à época dos fatos, as provas dos autos comprovam que ele foi o responsável por "trazer o esquema delituoso que já conhecia desde os tempos em que trabalhou na COMOB, implantando-o na Câmara Municipal de Goiânia"; tendo sido um dos principais beneficiários do dinheiro apropriado.

2. **Maior desvalor dado à conduta criminosa indicado pelo fato de ter sido maculado nome de Instituição essencial ao funcionamento da Democracia Representativa, havendo, inclusive, a comprovação de que parte do dinheiro apropriado era utilizado para o custeio de campanhas políticas.**

3. Muito embora a diminuição aplicada à pena-base devesse ter sido aplicada na proporção de 1/4, já que apenas a fundamentação utilizada pela Instância de origem para inquinar os motivos do crime se faz inapta ao propósito, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, deve permanecer o patamar de diminuição aplicado à pena-base fixado na decisão ora agravada, de 1/3, porquanto mais favorável ao réu, em atenção ao princípio da ne reformatio in pejus.

4. Agravo regimental improvido.

(AgInt no HC 386.913/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido:

*Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. SAQUE INDEVIDO DE PENSÃO MILITAR APÓS O FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO (ART. 251 DO CPM). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR. JULGAMENTO DE CIVIL PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. É da competência da Justiça Militar processar e julgar civil acusado da prática do crime de estelionato cometido mediante saque de pensão de beneficiário falecido. Precedentes. 2. No caso, a fixação da pena-base, com respaldo no art. 69 do Código Penal Militar, foi elevada em decorrência da intensidade do dolo, com esteio no modus operandi da conduta, dotada de acentuada gravidade, além da extensão do dano dela advindo. **Indicou-se, para tanto, o prolongado lapso em que o paciente teria sacado o benefício previdenciário de titularidade de sua genitora, mediante declaração falsa de que a beneficiária continuava viva, mesmo após quase 3 anos do seu falecimento, período no qual usufruiu do recebimento do benefício, por intermédio de mais de 400 movimentações financeiras realizadas.** 3. Elementos dos autos indicam que a autoria delitiva já estava identificada quando o paciente admitiu sua culpa, sendo inviável em sede habeas corpus proceder ao revolvimento de fatos e provas com vistas a emprestar ao relato do paciente o grau de valoração exigido para qualificá-lo como confissão espontânea, assim entendida como aquela que decorre da livre disposição do agente de procurar a autoridade para informar a prática da infração penal “ignorada ou imputada a outrem” (CPM, art. 72, III, “d”) e assim ajudar no seu pronto esclarecimento. 4. Ordem denegada.*

(HC 136536, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 12-12-2016 PUBLIC 13-12-2016 - grifo nosso)

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – CONCUSSÃO (ART. 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DE AGRAVANTE GENÉRICA (CPM, ART. 70, II, “I”) – SUPOSTA TRANSGRESSÃO AO POSTULADO QUE VEDA O “BIS IN IDEM” NA OPERAÇÃO DE DOSIMETRIA PENAL – INEXISTÊNCIA – CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO – DELITO PRATICADO POR MILITARES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INTEGRA O TIPO PENAL DO ART. 305 DO CPM – PRECEDENTES – DECISÃO DO RELATOR QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO –
FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO
IMPROVIDO.*

(RHC 128143 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda
Turma, julgado em 29/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015 - grifo nosso)

Dessa forma, ante a ausência de qualquer constrangimento ilegal passível
de correção por este Sodalício, deve a decisão agrava ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0160747-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 513.792 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026713320169260040 26713320169260040 74922018 785802016

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE LUIZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO - SP209031
 JOSÉ LUIZ DA SILVA - SP348607
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WANDER CRISTIANO DA SILVA
CORRÉU : DAVI LUCAS JACINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDER CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO - SP209031
 JOSÉ LUIZ DA SILVA - SP348607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.